ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO N.º 0805304-44.2025.8.19.0202
APELANTES : 1) ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A.
2) ARIANE ALMEIDA DA SILVA
APELADAS : AS MESMAS
RELATOR : DESEMBARGADOR ADRIANO CELSO GUIMARÃES

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PRETENSÃO INDENIZATÓRIA – AUTORA QUE PERMANECEU SEM FORNECIMENTO DE ÁGUA EM SUA RESIDÊNCIA, MESMO APÓS TENTATIVAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS PARA SOLUCIONAR A QUESTÃO, SENDO OBRIGADA A QUITAR DÉBITOS NÃO CORRESPONDENTES À EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E A DEPENDER DE TERCEIROS PARA SUPRIR NECESSIDADES BÁSICAS, ALÉM DE TER SEU NOME INDEVIDAMENTE NEGATIVADO – DANO MORAL ADEQUADAMENTE ARBITRADO – DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

A C Ó R D Ã O

ADRIANO CELSO GUIMARAES:7271 Assinado em 15/10/2026 14:07:35
Local: GAB. DES ADRIANO CELSO GUIMARAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2 17
Carimbado Eletronicamente

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0805304-44.2025.8.19.0202, da Sexta Vara Cível de Madureira, em que são Apelantes e Apeladas **ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A.** e **ARIANE ALMEIDA DA SILVA**

Acordam os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos.

Relatório às fls. 10/11.

A r. sentença proferida não merece reforma. A leitura dos autos revela que a Autora permaneceu sem fornecimento de água em sua residência, mesmo após diversas tentativas administrativas e judiciais para solucionar a questão, sendo compelida a realizar pagamentos para quitação de débitos que não correspondiam à efetiva prestação do serviço, além de ter dependido de terceiros para suprir necessidades básicas. O restabelecimento do serviço somente ocorreu após o deferimento de tutela de urgência e intervenção judicial, limitando-se a Ré a alegar genericamente a regularidade das cobranças e a legalidade da exigência de tarifa mínima pela disponibilidade do serviço, sem demonstrar a sua efetiva prestação no período em questão, tampouco a existência de ligação ativa no imóvel da Autora. Ressalte-se que a responsabilidade da concessionária é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, respondendo pelos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3 18
Carimbado Eletronicamente

danos causados independentemente de culpa, salvo prova de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não se verifica nos autos, afigurando-se evidente o dever de indenizar diante da negativação indevida, fazendo jus a Autora ao ressarcimento pelos danos morais sofridos, decorrentes dos transtornos experimentados pela indevida inscrição do seu nome no rol de devedores, tal como arbitrados – R$ 10.000,00 (dez mil reais) -, pois hábil a compensar as agruras vividas e fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo, como corolário lógico da manutenção do *decisum*, ser majorada a verba honorária para 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação.

Pelo exposto, é de se negar provimento aos recursos.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2026.

DESEMBARGADOR
ADRIANO CELSO GUIMARÃES
PRESIDENTE E RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ